



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 795.032 - DF (2005/0183377-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTRO(S)
FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S)
TESSY DE SOUZA CHIESSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO
BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : GUSTAVO TAVARES BORBA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Considerados incabíveis os embargos infringentes, não há falar em interrupção ou suspensão do prazo para a interposição do recurso especial, fixando-se o termo inicial do prazo recursal a partir da publicação do acórdão da apelação. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 19 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 795.032 - DF (2005/0183377-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTRO(S)
FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S)
TESSY DE SOUZA CHIESSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO
BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : GUSTAVO TAVARES BORBA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Caixa Seguradora S/A ingressa com agravo regimental inconformada com a decisão de fls. 2.223/2.224, assim fundamentada:

"Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, com base na letra "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que guarda a seguinte ementa:

"APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. LAUDO PERICIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COBRANÇA DE VALOR ADIANTADO A TÍTULO DE 13º SALÁRIO. ASSOCIAÇÃO. JUROS. APLICAÇÃO DO ART. 406 DO CC/02.

I - A FALTA DE INTIMAÇÃO REFERENTE AO ART. 431-A DO CPC NÃO É SUFICIENTE PARA EIVAR DE NULIDADE A PERÍCIA PRODUZIDA, PORQUANTO NÃO HÁ PREJUÍZO PROCESSUAL PARA A PARTE RÉ, QUE, NO CASO, ALÉM DE DESISTIR DA PRODUÇÃO DA PROVA, TAMBÉM NÃO NOMEIOU O ASSISTENTE TÉCNICO QUANDO LHE CABIA.

II - DEMONSTRADO O ADIANTAMENTO FEITO PELA ASSOCIAÇÃO-AUTORA, BEM COMO O DESCONTO REALIZADO PELA RÉ QUANDO DO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, CUMPRE A ESTA RESSARCIR ÀQUELA.

III - APESAR DOS FATOS TEREM OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DO CC/16, O JULGAMENTO SE DÁ SOB A VIGÊNCIA DO CC/02, PORTANTO, POR FORÇA DA APLICAÇÃO IMEDIATA, O VALOR DA CONDENAÇÃO CORRIGIDO, A PARTIR DE 11/01/03 DEVE SER ACRESCIDO DOS JUROS SIMPLES NO PERCENTUAL DE 1%, DE ACORDO COM O ARTIGO 406 DO CC/02 C/C ART. 161, § 1º DO CTN.

IV - APELAÇÃO IMPROVIDA E RECURSO ADESIVO PROVIDO."(fls. 2086).

Aduz a recorrente maltrato aos arts. 333, I, e 431-A, do Código de Processo Civil; e ao art. 32, da Lei Complementar 109/2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, entende a jurisprudência pacífica desta Corte que o termo inicial da contagem do prazo para a interposição de recurso especial, quando os embargos infringentes não forem conhecidos, deve ser fixado na data da publicação do acórdão proferido na apelação embargada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES PELA DEMANDANTE. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O termo inicial da contagem do prazo para a interposição do recurso especial, quando os embargos infringentes não forem conhecidos, deve ser fixado na data da publicação do acórdão embargado (REsp 686508/RS, Quarta Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.08.2005; AgRg no Ag 580851/RS, Terceira Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 13.06.2005; RMS 18730/PR, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005).

2. omissis

3. omissis

4. Recurso especial da demandada não conhecido e recurso especial da demandante parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 872.157/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12/04/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DE PRAZO. LEI Nº 10.352, DE 26/12/01.

1. Mesmo com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, em relação aos artigos 498 e 530 do Código de Processo Civil, os embargos infringentes incabíveis, assim reconhecidos em decisão monocrática irrecorrida, não têm o condão de interromper ou suspender o prazo para o recurso especial. Logo, na hipótese de descabimento de embargos infringentes, deve o recurso especial ser interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do acórdão recorrido.

2. Agravo regimental desprovido." (REsp 547.191/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 19/12/2003).

No caso sob exame, não conhecidos os embargos infringentes (fls. 2147/2148), o recurso especial deveria ter sido interposto perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no prazo de 15 dias da publicação do acórdão da apelação, que se deu em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31/05/2005 (fls. 2109), nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. Não obstante, o recurso foi recebido naquela Corte somente em 30/08/2005.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.*
Publicar.

Alega a agravante que o prazo para a interposição do recurso especial estava interrompido desde a apresentação dos embargos infringentes, situação que não teria se alterado com a rejeição, por decisão monocrática, dos mencionados embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 795.032 - DF (2005/0183377-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTRO(S)
FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S)
TESSY DE SOUZA CHIESSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO
BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : GUSTAVO TAVARES BORBA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O inconformismo não prospera.

No caso destes autos os embargos infringentes tiveram seguimento negado, porque "conquanto tenha ocorrido reforma da sentença de mérito, em grau de apelação, não houve divergência, tendo o acórdão dado provimento ao recurso adesivo por unanimidade (fl. 2.147).

O especial foi julgado intempestivo nesta Corte ao entendimento de que "não conhecidos os embargos infringentes (fls. 2.147/2.148), deveria o recurso especial ter sido interposto perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no prazo de 15 dias da publicação do acórdão da apelação, que se deu em 31/05/05 (fls. 2109), nos termos do artigo 508 do CPC.

Com efeito, considerados incabíveis os embargos infringentes, não há falar em interrupção ou suspensão do prazo para a interposição do recurso especial, fixando-se o termo inicial do prazo recursal a partir da publicação do acórdão da apelação. Para ilustrar, anatem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO DO RECURSO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, tampouco inibe o trânsito em julgado de acórdão (ou decisão) inadequadamente impugnado.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 975.939/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 16/09/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES PELA DEMANDANTE. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O termo inicial da contagem do prazo para a interposição do recurso especial, quando os embargos infringentes não forem conhecidos, deve ser fixado na data da publicação do acórdão embargado (Resp 686508/RS, Quarta Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.08.2005; AgReg no AG 580851/RS, Terceira Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 13.06.2005; RMS 18730/PR, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005).

2. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002;

EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002;

RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 19.05.2003;

RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003.

4. Recurso especial da demandada não conhecido e recurso especial da demandante parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 872.157/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007 p. 242)

Agravo regimental. Recurso especial. Intempestividade. Embargos infringentes. Descabimento. Negativa de seguimento. Interrupção ou suspensão de prazo. Lei nº 10.352, de 26/12/01.

1. Mesmo com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, em relação aos artigos 498 e 530 do Código de Processo Civil, os embargos infringentes incabíveis, assim reconhecidos em decisão monocrática irrecorrida, não têm o condão de interromper



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou suspender o prazo para o recurso especial. Logo, na hipótese de descabimento de embargos infringentes, deve o recurso especial ser interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do acórdão recorrido.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 547191/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2003, DJ 19/12/2003 p. 463)

Nega-se provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0183377-2

AgRg no
REsp 795032 / DF

Número Origem: 20010110766648

EM MESA

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTRO(S)
FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S)
ADVOGADA : TESSY DE SOUZA CHIESSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO
NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : GUSTAVO TAVARES BORBA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTRO(S)
FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S)
TESSY DE SOUZA CHIESSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO
NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : GUSTAVO TAVARES BORBA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 19 de outubro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária